



PORTARIA NORMATIVA N.º 01/GR, de 5 de junho de 2018.

Dispõe sobre as regras e os procedimentos a serem adotados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima para concessão, reprogramação, interrupção, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de servidores.

A Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 18/10/2016, publicado no DOU de 19/10/2016, Seção 2, e considerando o disposto na Orientação Normativa SRH n.º 2, de 23 de fevereiro de 2011, alterada pela Orientação Normativa SEGEP n.º 10, de 3/12/2014, publicada no DOU de 5/12/2014, resolve,

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer as regras e os procedimentos para a concessão, a reprogramação, a interrupção, a indenização, o parcelamento e o pagamento da remuneração de férias de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.

**CAPÍTULO I
DO DIREITO E DA CONCESSÃO**

Art. 2.º O servidor de que trata o artigo anterior fará jus a dias de férias a cada exercício correspondente ao ano civil, de acordo com o cargo ocupado, sendo:

I – 30 (trinta) dias para o servidor integrante da carreira de Técnico Administrativo em Educação;

II – 45 (quarenta e cinco) dias para o servidor integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, quando no exercício das atividades de magistério;

III – 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional para o servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 3.º As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última parcela, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro.

Parágrafo único. As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar 12 (doze) meses de efetivo exercício, exceto as dos servidores de que trata o inciso III do art. 2.º.

Art. 4.º Os servidores membros de uma mesma família, em exercício neste instituto, poderão usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeiram e não haja prejuízo das atividades.

Art. 5.º O servidor fará jus às férias relativas aos períodos de licenças ou afastamentos conforme disposto nos parágrafos abaixo:

§1.º As férias programadas cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos legalmente instituídos devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§2.º Quando não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, excepcionalmente será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte, nos casos de:

I – licença à gestante, à adotante e à paternidade; e

II – licenças para tratar da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme o art. 102 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§3.º O servidor em usufruto de licença para capacitação, afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou para estudo ou missão no exterior com remuneração fará jus às férias, que, se não forem programadas, serão registradas e pagas a cada mês de dezembro.

§4.º A programação das férias dos servidores de que trata o parágrafo anterior, quando do retorno deles, deverá estar em consonância com a programação anual das férias da respectiva unidade de exercício.

§5.º O servidor que não tenha completado 12 (doze) meses de efetivo exercício e que entrar de licença por um dos motivos abaixo especificados terá que completar o referido período quando de seu retorno:

I – do tratamento de saúde de pessoa da família, ressalvados os primeiros 30 (trinta dias), considerados como de efetivo exercício;

II – da atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, somente pelo período de três meses;

III – do tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

IV – da licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de que trata o art. 81, II, da Lei n.º 8.112/1990;

Art. 6.º Nenhum servidor poderá se afastar da instituição para gozo de férias antes de completado o primeiro período aquisitivo, sendo quaisquer acordos, conchavos ou outros subterfúgios utilizados para essa concessão passíveis de apuração de responsabilidade por meio dos procedimentos legais.



CAPÍTULO II

DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Das férias de servidor integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 7.º O servidor integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, quando afastado para exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgãos não integrantes das instituições federais de ensino, fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias por exercício.

§ 1.º O servidor de que trata o caput que venha a exercer cargo em comissão ou função de confiança dentro do ano civil e que já tenha usufruído parcela de férias relativa ao cargo efetivo fará jus aos dias restantes, se for o caso, com base na legislação do cargo que estiver ocupando.

§ 2.º O servidor de que trata o §1.º, exonerado do cargo em comissão durante o ano civil, fará jus ao tempo residual relativo ao seu cargo efetivo.

Seção II

Das férias de servidor que opera com raios X e substâncias radioativas

Art. 8.º Ao servidor que opera com raios X e substâncias radioativas que tenha usufruído 20 (vinte) dias de férias e que, no mesmo exercício, deixe de exercer essas atividades será assegurado o direito a usufruir os 10 (dez) dias restantes relativos ao respectivo exercício.

§ 1.º Ao servidor de que trata o caput que tenha usufruído 20 (vinte dias) de férias relativas ao primeiro semestre aquisitivo e que deixe de operar com raios X e substâncias radioativas será assegurado o direito de usufruir os 10 (dez) dias restantes, após cumprido o período aquisitivo de 12 (doze meses), correspondente ao primeiro exercício de férias.

§ 2.º O servidor que venha a operar com raios X e substâncias radioativas e que já tenha usufruído férias integrais dentro do exercício gozará 20 (vinte dias) de férias após 6 (seis) meses de exercício nas atividades relacionadas.

Seção III

Das férias dos servidores nos casos de provimento de cargo público

Art. 9.º O servidor amparado pelos institutos da reversão, da reintegração e da recondução fará jus às férias relativas ao exercício em que se der seu retorno, não sendo exigido novo período aquisitivo de 12 (doze meses) de efetivo exercício para efeito de concessão de férias no cargo, desde que tenha cumprido essa exigência anteriormente.

Parágrafo único. O servidor que não tenha completado anteriormente o interstício de 12 (doze meses) de efetivo exercício deverá complementá-lo para fins de concessão de férias, após a reversão, a reintegração ou a recondução ao cargo efetivo.

Seção IV

Das férias de servidor que teve declarada a vacância

Art. 10 Na hipótese de vacância por posse em outro cargo inacumulável, o servidor regido pela Lei n.º 8.112, de 1990, que já tenha cumprido o interstício de 12 (doze meses) de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado fará jus às férias correspondentes àquele ano civil no novo cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor que não cumpriu o interstício de 12 (doze meses) de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado deverá complementar esse período exigido para a concessão de férias no novo cargo.

Art. 11 Aplica-se o disposto no artigo anterior ao servidor que, na mesma data do ato de exoneração de um cargo, tomar posse e entrar em exercício em outro cargo público.

Parágrafo único. Ao servidor amparado pelo caput deste artigo não será devida a indenização de férias.

Art. 12 O servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão que não tenha usufruído férias, integrais ou proporcionais, faz jus à indenização do benefício adquirido e não gozado.

§1.º Aplicam-se as disposições do caput ao servidor falecido, sendo o pagamento devido a seus sucessores.

§2.º Haverá acerto de férias nos casos de exoneração, aposentadoria, falecimento, demissão de cargo efetivo ou destituição de cargo em comissão se as ocorrências acima forem verificadas durante o período de usufruto das férias, parciais ou integrais.

Art. 13 Ao servidor que se aposentar e permanecer no exercício de cargo em comissão não será exigido novo período aquisitivo de 12 (doze) meses para efeito de férias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao servidor que se aposentar e, sem interrupção, for nomeado para cargo em comissão.

CAPÍTULO III

DA PROGRAMAÇÃO E DO PARCELAMENTO

Art. 14 O período das férias, integral ou parcelado em até 3 (três) etapas, deve constar na programação anual de férias, previamente elaborada pela chefia imediata, de acordo com o interesse da Administração e observados os procedimentos operacionais estabelecidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA

§1.º O parcelamento poderá ocorrer da seguinte forma:

I – em até 3 (três) períodos, sendo vedado o intervalo entre os finais de semana entre um período e outro.

II – no caso de servidor integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, deve ser observado o inciso I do §2º deste artigo.

III – 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional para o servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

§2.º É facultado ao servidor integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico o parcelamento de férias em 3 (três) períodos, desde que no interesse da Administração.

I – A programação de férias do servidor integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deverá estar em consonância com o calendário acadêmico de cada campus.

II – Ao servidor integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é facultada a programação de férias fora do calendário acadêmico.

§3.º O servidor integrante da carreira de Técnico Administrativo em Educação vinculado ao Departamento de Ensino poderá programar férias fora do calendário acadêmico, desde que não haja prejuízo das atividades.

Art. 15 A programação anual de férias ou reprogramação é de responsabilidade do servidor e deve ser realizada por meio do Sistema de Gestão de Acesso – Sigac (<https://sso.gestaodeacesso.planejamento.gov.br>), conforme instrução abaixo:

I – A programação deve ser solicitada no Sigac com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do período pretendido de gozo.

II – A reprogramação para antecipação do gozo do período de férias deverá ser feita no Sigac com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência do novo período pretendido.

II – A reprogramação para adiamento do gozo do período de férias deverá ser feita no Sigac com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência do período que pretende reprogramar.

§1.º A homologação ou rejeição do agendamento efetuado será realizada pela autoridade da Unidade Organizacional (Uorg) de cada campus e da Reitoria, após autorização da chefia imediata do servidor.

§2.º A autoridade da Uorg terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do e-mail, para homologar ou rejeitar o agendamento efetuado pelo servidor.

§3.º A critério da chefia imediata, as férias podem ser reprogramadas.

§4.º A não homologação das férias do servidor no Sigac pressupõe a não autorização para gozo no período solicitado.

Art. 16 A reprogramação de férias de servidor acusado em processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá ser solicitada pelo presidente da comissão à chefia imediata do servidor, caso julgue necessário.

CAPÍTULO IV

DA ACUMULAÇÃO E DA INTERRUPTÃO

Art. 17 Em caso de necessidade do serviço, as férias podem ser acumuladas em até 2 (dois) períodos, observado o disposto no art. 3.º e nos §§1.º e 2.º do art. 5.º desta portaria.

Art. 18 Caso não seja possível a reprogramação de férias na forma do Capítulo IV desta portaria, poderá ser solicitada sua interrupção.

Art. 19 Na interrupção das férias por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima da unidade de exercício, o restante do período, integral ou da etapa, no caso de parcelamento, deverá ser informado quando da solicitação da interrupção e será gozado de uma só vez, sem qualquer pagamento adicional, dentro do mesmo exercício.

§1.º A interrupção de que trata o caput deverá ser efetivada por meio de portaria expedida pela autoridade máxima da unidade de exercício, vedada a sua edição retroativa.

§2.º A interrupção somente poderá ser efetivada, a partir do segundo dia do usufruto das férias, e gerará a subtração dos dias anteriormente gozados.

§3.º A portaria de interrupção das férias deverá ser encaminhada à DGP para registro da interrupção no sistema.

Art. 20 É vedada a concessão de licença ou afastamento, a qualquer título, durante o período das férias, ressalvado o disposto no artigo anterior, sendo considerados como licença ou afastamento os dias que excederem o período das férias.

CAPÍTULO V

DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Seção I

Da Remuneração

Art. 21 A remuneração das férias de servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão será:

I – correspondente à remuneração do período de gozo das férias, tomando-se por base a sua situação funcional no respectivo período, inclusive na condição de interino;



II – acrescida do valor integral do adicional de férias, correspondente a um terço da remuneração.

§ 1.º A remuneração das férias a que se refere o inciso I será paga proporcionalmente aos dias usufruídos, no caso de parcelamento.

§ 2.º O pagamento da remuneração das férias será efetuado na folha de pagamento que anteceder o seu usufruto.

§ 3.º Quando ocorrer alteração da situação funcional ou remuneratória em qualquer das etapas de gozo das férias, o acerto será efetuado proporcionalmente aos dias do mês em que ocorreu o reajuste ou alteração.

§ 4.º No caso de parcelamento de férias, o valor do adicional de férias será pago integralmente quando da utilização do primeiro período.

§ 5.º O pagamento antecipado da remuneração das férias, integrais ou parceladas, será descontado de uma só vez na folha de pagamento correspondente ao mês seguinte ao do início das férias.

§ 6.º A antecipação da gratificação natalina por ocasião do gozo das férias, no caso de parcelamento, poderá ser requerida em qualquer das etapas, desde que anteriores ao mês de junho de cada ano.

Seção II

Da Indenização

Art. 22 A indenização de férias devida a servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão, a aposentado, a demitido de cargo efetivo ou a destituído de cargo em comissão será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância.

§ 1.º Aplica-se a disposição do caput no caso de falecimento de servidor.

§ 2.º No caso de férias acumuladas, a indenização deve ser calculada integralmente e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorreu a vacância, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a 14 (quatorze) dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

§ 3.º A indenização proporcional das férias de servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão ou falecido que não tenha completado os primeiros 12 (doze) meses de exercício dar-se-á na forma do parágrafo anterior.

§ 4.º O servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive proporcionais, em valores correspondentes a um doze avos por mês de efetivo

exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, observada a data de ingresso no cargo efetivo ou cargo em comissão.

§ 5.º Aplica-se a disposição do parágrafo anterior no caso de falecimento de servidor.

§ 6.º A indenização, na hipótese de parcelamento de férias, será calculada na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a 14 (quatorze dias), deduzido o valor correspondente à parcela de férias gozada.

§ 7.º Para fins de cálculo da indenização a que se refere o caput, deve ser observada a seguinte fórmula:

§ 8.º Na fórmula contida no parágrafo anterior, as variáveis são os denominadores.

$$\frac{12 \text{ MESES DE EXERCÍCIO}}{\text{NÚMERO DE MESES TRABALHADOS}} \quad \times \quad \frac{30 \text{ DIAS DE FÉRIAS}}{X}$$

(Quantidade de dias de férias a que o servidor faz jus)

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS DE SERVIDOR OU DE EMPREGADO CEDIDO OU REQUISITADO

Art. 23 Para a concessão das férias a servidor ou empregado cedido ou requisitado, o órgão ou entidade cessionária deve:

I – incluir as férias do servidor ou empregado na programação anual;

II – proceder à inclusão das férias no Siape, quando o servidor ou empregado for exercer cargo em comissão ou função de confiança, ou quando o órgão ou entidade cedente for integrante do sistema;

III – comunicar o período de gozo ao órgão ou entidade cedente, se não integrante do Siape, para fins de registro;

IV – observar o período aquisitivo do órgão ou entidade cedente.

Art. 24 O servidor integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, quando afastado para servir a outro órgão ou entidade, em casos previstos em leis específicas que lhe assegurem todos os direitos e vantagens a que faça jus na entidade de origem, permanecerá com direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias.

Parágrafo único. O servidor de que trata o caput, quando afastado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgãos não integrantes das instituições federais de ensino, fará jus a 30 (trinta dias) de férias por exercício.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 O disposto nesta portaria aplica-se, no que couber, ao servidor contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 26 As férias dos servidores que tenham filhos em idade escolar serão concedidas, preferencialmente, no período das férias escolares.

Art.27 Os casos omissos poderão ser resolvidos pela autoridade máxima da instituição, após a emissão de parecer da DGP.

Art. 28. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA MARA DE PAULA DIAS BOTELHO
Reitora do IFRR